



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

segunda-feira, 27 de julho de 2020

nº 2159 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 12



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1956/2018

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO : Possível descumprimento de carga horária funcional por servidora comissionada, no âmbito da Policlínica Oswaldo Cruz
Dilação de Prazo

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS : Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. 863.094.391-20
Secretário de Estado da Saúde
José Maria França Lima, CPF n. 079.035.962-68
Diretor Geral da Policlínica Oswaldo Cruz
Marlene Ferreira dos Anjos, CPF n. 558.682.742-53
Assessora Técnica

REQUERENTE : Nélio de Souza Santos, CPF n. 409.451.702-20
Secretário-Adjunto de Estado da Saúde

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE TOS E CONTRATOS. REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ITEM I DA DM-092/2020-GCBAA. RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. DETERMINAÇÃO.

Sendo razoável o pedido de dilação de prazo, em se tratando de matéria complexa, o deferimento é medida que se impõe.

DM-0129/2020-GCBAA

Trata-se de pedido de dilação de prazo efetuado pelo Secretário-Adjunto de Estado da Saúde, Nélio de Souza Santos, para cumprimento da determinação contida no item I, da DM-092/2020-GCBAA (896220), por meio do Ofício n. 10557/SESAU-ASTEC (ID 917323).

2. Sinteticamente, argumenta o Secretário-Adjunto que, nada obstante o prazo concedido na Decisão Monocrática n. 092/2020-GCBAA, não foi possível finalizar os trabalhos para o seu cumprimento, apresentando as seguintes justificativas:

No dia 17 de fevereiro de 2020, foi publicada a Portaria n° 318, designando os servidores Patrícia Vieira Martins de Melo (Ag. Atividade Administrativa), lotada na Coordenaria de Recursos Humanos - CRH, Geremias Carmo Novais (Enfermeiro), lotado na Coordenadoria de Regulação e controle dos Serviços de Saúde - CRECSS e Célio Roberto Goés (Administrador Hospitalar), lotado na Policlínica Oswaldo Cruz. Posteriormente, a servidora Patrícia Vieira Martins de Melo declarou-se suspeita, valendo-se, por analogia, do art. 145, inciso I do CPC (amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados), porquanto não seria imparcial na execução dos trabalhos em relação a um dos servidores investigados.

Diante disso, fora encaminhado Memorando Circular a todos os setores desta Secretaria de Saúde para indicação de servidores com expertise suficiente na condução de processo de apuração de responsabilidade.

Entretanto, sobreveio o Decreto n° 24.871, de 16 de março de 2020, declarando situação de emergência no âmbito da saúde pública do Estado de Rondônia, em virtude do novo coronavírus, revogado pelo Decreto n° 24.887, de 20 de março de 2020, que declarou estado de calamidade pública em todo território do Estado de Rondônia, para fins de enfrentamento à pandemia.

Por essa razão, as demandas aumentaram abruptamente, se fazendo necessária a realização de inúmeros chamamentos públicos para suplementação da força de trabalho, além do mais, vários servidores foram afastados por terem contraído o vírus, fatos que ensejaram o acúmulo de demandas nesta Secretaria de Saúde, impossibilitando a designação de nova comissão naquela época.

Somente no dia 03 de julho de 2020 foi possível a designação de nova comissão para apuração preliminar dos fatos, responsáveis e quantificação dos danos, com prazo de 30 (trinta) dias para conclusão, contados da data da publicação, prorrogáveis, excepcionalmente, por igual período, desde que devidamente justificado.

No dia 15 de julho de 2020, a comissão encaminhou o Ofício n.10448/2020/SESAU-CRECSS (0012507315) à Controladoria Geral do Estado (CGE), planilha referente aos valores devidos pela ex-servidora Marlene Ferreira dos Anjos, ex-servidora comissionada da Policlínica Oswaldo Cruz, relativo ao período de agosto/2015 a janeiro/2019, com o intento de elaboração dos cálculos de correção monetária mês a mês.

3. Diante disso, solicita dilação de prazo em mais 60 (sessenta) dias para atendimento da decisão em epígrafe.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem delongas, considerando plausíveis as justificativas apresentadas pelo Sr. Nélio de Souza Santos, Secretário-Adjunto de Estado da Saúde, defiro a dilação de prazo para cumprimento da determinação consignada no item I da DM-092/2020-GCBAA em mais 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, a contar do recebimento desta decisão.

6. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – DEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelo Sr. Nélio de Souza Santos, CPF n. 409.451.702-20, Secretário-Adjunto de Estado da Saúde, por meio do Ofício 10557/SESAU-ASTEC (ID 917323), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, a contar do recebimento desta decisão, a fim de que seja comprovado o cumprimento da determinação consignada no item I do dispositivo da DM-092/2020-GCBAA, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como da razoável duração do processo e tratar-se de matéria de exaustiva complexidade técnica.

II – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão ao Sr. Nélio de Souza Santos, Secretário-Adjunto de Estado da Saúde, ou quem lhe substitua ou suceda legalmente, **alertando-o** acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item I, da DM-092/2020-GCBAA, levando-se em consideração o prazo concedido no item I deste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

2.3 – Após, sobreste os autos no Departamento da Primeira Câmara, a fim de acompanhar o prazo consignado no item I deste dispositivo e, sobrevindo ou não documentação, seja o feito devolvido ao Gabinete deste Relator, para deliberação.

Porto Velho (RO), 22 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator
Matrícula 479

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00448/20 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por desempenho em funções de magistério
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO(A): Ednice Garcia Ferreira - CPF nº 308.973.271-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0058/2020-GABFJFS

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA ACERCA DO DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. DILIGÊNCIA.

1. Não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério. 2. Necessidade de justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Espigão do Oeste e São Miguel do Guaporé.

3. Diligências junto ao IPERON, à SEDUC e à servidora. 4. Determinação.

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório^{1[1]} de aposentaria especial de magistério, concedida a senhora Ednice Garcia Ferreira, CPF nº 308.973.271-87, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 15, matrícula nº 300014050, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

^{1[1]} Ato Concessório de Aposentadoria nº 150/IPERON/GOV-RO, de 16.02.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017 (ID 860471). Retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 1, de 09.01.2019, publicado no DOE nº 009, de 15.01.2019 (ID 860475).

2. Em seu relatório, o Corpo Técnico²[2], não considerou no cômputo para aposentadoria especial de professor da servidora os seguintes períodos: 12.02.2009 a 22.11.2011 (função na gestão de aprendizagem escolar da representação de ensino do município de São Miguel do Guaporé); 01.05.2014 a 16.06.2014 (função administrativa na CRE de São Miguel do Guaporé) e 17.06.2014 a 11.04.2016 (afastamento remunerado, aguardando a aposentadoria), tendo em vista não serem, a princípio, exercícios em funções de magistério. Tendo a servidora exercido apenas 23 anos, 08 meses e 02 dias nas determinadas funções.
3. Nesse sentido, a Unidade Instrutiva, concluiu pela necessidade de saneamento das incorreções apontadas, visando o encaminhamento de documentos que comprovem o cumprimento do requisito de 25 anos de efetivo exercício da função de magistério pela interessada, assim entendido não apenas o efetivo exercício da docência em sala de aula, mas também a direção, coordenação e assessoramento pedagógico, em estabelecimentos de ensino básico.
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0290/2020-GPYFM3[3], opinou pela concessão de prazo à Secretária de Estado da Educação, à presidente do IPERON e à servidora Ednice Garcia Ferreira para que apresentem justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Espigão do Oeste (06.10.1987 a 21.06.1988) e de São Miguel do Guaporé (12.02.2009 a 22.11.2010), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas nesses estabelecimentos, sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.
5. É o relatório.
6. Fundamento e Decido.
7. Pois bem. Verifica-se que o ato de aposentadoria da servidora foi fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
8. Entretanto, analisando os autos, por mais que haja informação⁴[4] de tempo de contribuição de 29 anos, 4 meses e 5 dias em emprego e cargo de professora, não há nos autos documentação idônea acerca do exercício nas funções de magistério por 25 anos, conforme destacado pela Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas.
9. Não obstante conste na declaração da SEDUC sobre o preenchimento dos 25 anos em funções de magistério, depreende-se que não possui validação para fins da concessão da aposentadoria especial de professor, posto que não consta nos autos documentos hábeis a atestar sua veracidade, isto é, declaração do ente contratante (Município de Espigão do Oeste) de que a senhora Ednice Garcia Ferreira exerceu funções de magistério no respectivo período constante da Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, bem como, não há declaração do Município de São Miguel do Guaporé, confirmando que a atividade desenvolvida pela servidora se enquadrada em funções de magistério.
10. Assim, diante dos fatos, este relator corrobora o posicionamento do Corpo Técnico e MPC, por verificar que não há no feito a comprovação de que a aposentada, enquanto em atividade, cumpriu o requisito de 25 anos de tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de magistério, o que prejudica a análise do processo.
11. Isso posto, **fixo o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Ednice Garcia Ferreira, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote a seguinte providência:
- a) apresentem** justificativas ou comprovação documental idônea que possibilite aferir o cumprimento do tempo nas funções de magistério exercidas nos municípios de Espigão do Oeste (06.10.1987 a 21.06.1988) e de São Miguel do Guaporé (12.02.2009 a 22.11.2010), assim consideradas tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula, como também as de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desenvolvidas nesses estabelecimentos conforme entendimento do STF (ADI nº 3772-2), sob pena de negativa do registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1^oC-SPJ para:

a) **publicar e notificar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, a Secretaria de Estado da Educação e a servidora Ednice Garcia Ferreira quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 23 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 467

²[2] Relatório Técnico, ID 874737.

³[3] ID 899886.

⁴[4] Certidões e declarações de tempo de serviço, fls. 03/12 (ID 860472).

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2844/2019
CATEGORIA : Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar - Ofício n. 043/CMCNR/19), encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, sobre supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal daquela urbe.
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS : **Valdenice Domingos Ferreira**, CPF n. 572.386.422-04
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia **Cristian Wagner Madela**, CPF n. 003.035.982-12
 Controlador Interno
INTERESSADO : Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RELATOR : Conselheiro **Benedito Antônio Alves**

DM-0127/2020-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP. CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0266-GCBAA – ATINGIMENTO DA FINALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovado o cumprimento das determinações inseridas na DM-0266-GCBAA, o arquivamento do feito, em cumprimento ao item I, da referida decisão, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados por meio do Ofício n. 043/CMCNR/2019, encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, sobre supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo daquela municipalidade.

2. Rebuscando os autos verifica-se que, por meio da DM-0266/2019-GCBAA (ID 830178), deixei de processar o Procedimento Apuratório em questão, porquanto, consignei prazo para que a Chefe do Poder Executivo Municipal à época, encaminhasse a esta Corte de Contas para análise, cópia integral de todos os Contratos e Convênios celebrados pelo municipalidade, desde o exercício de 2017 até o dia 8 de novembro de 2019.

3. Após solicitação e deferimento de dilação de prazo, por meio do Ofício n. 003/CG/PMCNR/2020 (ID 870229 – Processo n. 00762/20), o Sr. Cristian Wagner Madela, Controlador Interno da municipalidade protocolou sob o n. 1136/20 (ID 870231 – Processo n. 00762/20) a documentação solicitada no item III, do *decisum*, proferido nos presentes autos, que, ato contínuo por força do DESPACHO n. 0064/2020-GCBAA (ID 870227 – Processo n. 00762/20), gerou o Processo n. 00762/20, o qual se encontra, nesta oportunidade, na Secretaria Geral de Controle Externo - CECEX 07, para análise e instrução, visando o prosseguimento do feito.

4. É o breve relato, passo a decidir.

5. Sem maiores delongas, considerando que o encaminhamento da documentação solicitada, comprova o cumprimento integral da Decisão Monocrática n. 0266/2019-GCBAA (ID 830178), o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe, conforme disposto no item I, do *decisum*.

6. *In casu*, considerando que restou comprovado: (i) o cumprimento integral da DM-0266/2019-GCBAA (ID 830178); e (ii) a documentação solicitada fora encaminhada pelos agentes responsabilizados e recepcionada nesta Corte de Contas, gerando o Processo n. 00762/20, o qual se encontra, nesta oportunidade, na Secretaria Geral de Controle Externo - CECEX 07, para análise e instrução, visando o prosseguimento do feito, entendo pelo cumprimento, *lato sensu*, da finalidade dos presentes autos e, em cumprimento ao disposto no item I, do *decisum*, **decido**:

I – DETERMINAR, com fulcro no item I, DM-0266/2019-GCBAA (ID 830178), ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

1.1 – Publique esta Decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

1.2 – Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

II – CUMPRIDAS as determinações do item I, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 21 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

CONSELHEIRO

Matrícula 479

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03695/2016 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito.
JURISDICIONADO: Município de Monte Negro/RO.
ASSUNTO: Parcelamento de débito referente ao Processo nº 05010/06, Acórdão APL-TC 00172/14.
RESPONSÁVEIS: **Janete Falquembach Reveilleau**, titular da pasta da Educação Municipal, no período de 02.02.2006 a 17.07.2006. – CPF: 665.336.942-00
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0146/2020/GCVCS/TCE-RO

PARCELAMENTO DE DÉBITO. MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO. ACÓRDÃO APL-TC 00172/14. PROCESSO Nº 05010/06/TCE-RO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DM-GCVCS 0286/2016 DE PARCELAMENTO EM FAVOR DA SENHORA JANETE FALQUEMBACH REVEILLEAU. QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE EM FAVOR DA INTERESSADA. APENSAMENTO AO PRINCIPAL.

Tratam os autos do pedido de parcelamento da multa imputada a Senhora Janete Falquembach Reveilleau, na forma do item II e alíneas do Acórdão APL-TC 00172/14, originário dos autos nº 05010/2006, que trata da Tomada de Contas Especial – Exercício de 2006, relativa ao município de Monte Negro, cuja Decisão Monocrática DM-GCVCS 0286/2016, assim decidiu:

[...] I. **Conceder** a Senhora **Janete Falquembach Reveilleau** – CPF: 665.336.942-00, titular da pasta da Educação Municipal **o parcelamento da multa** que lhe fora imputada no item II, alínea a, b, c e d, do Acórdão nº 172/2014 – PLENO, (cuja decisão integra o processo nº 5010/2006/TCE-RO), em 36 parcelas mensais de R\$226,13 (duzentos e vinte e seis reais e treze centavos), calculadas sobre o valor atualizado da multa no total de R\$8.140,76 (oito mil, cento e quarenta reais e setenta e seis centavos), para que RECOLHA AOS COFRES DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL DO TCE-RO, conforme o artigo 1º, § 1º c/c o artigo 5º, § 1º, inciso II, da Resolução nº. 64/TCE-RO-2010;

II. Alertar a interessada, que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, com fundamento no artigo 1º, § 2º Resolução nº64/TCE-RO-2010;

III. **Determinar** que a data inicial para o recolhimento da primeira parcela deverá ser de **15 (quinze) dias** após a notificação, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “a” da Resolução nº64/TCE-RO-2010;

IV. **Determinar** que a requerente encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até **10 (dez) dias** da data do recolhimento de cada parcela em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, a cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, conforme disciplina o artigo 5º, §1º, inciso II, alínea “b” da Resolução nº.64/TCE-RO-2010; [...]

Como se verifica da decisão transcrita, o parcelamento fora concedido em 36 parcelas mensais de R\$226,13 (duzentos e vinte e seis reais e treze centavos), as quais deveriam ser corrigidas monetariamente à data do pagamento, na forma do item II da decisão supra.

Devidamente notificada¹¹¹, a interessada protocolizou perante esta Corte os comprovantes de recolhimento, em cumprimento à DM-GCVCS-TC 00286/16, conforme quadro analítico dos valores apresentados pelo Departamento de Finanças do Tribunal (ID 847802).

Na sequência, os autos foram remetidos ao corpo técnico, o qual constatou no relatório técnico de ID 863386, a existência de saldo devedor no valor R\$1.092,30 (um mil e noventa e dois reais e trinta centavos), em virtude de ausência de pagamento dos acréscimos legais, dos juros de mora não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução nº 231/2016/TCE/RO.

Neste sentido, este Relator, por meio do Despacho nº 0040/2020-GCVCS (ID 867224), determinou a notificação da Senhora Janete Falquembach Reveilleau, para informá-la de que a quitação estaria condicionada ao recolhimento e comprovação perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, do valor decorrente do saldo devedor de R\$1.092,30 (um mil e novecentos e noventa e dois e trinta centavos), devidamente corrigido à data do pagamento.

Assim, em cumprimento a determinação imposta, a Senhora Janete Falquembach Reveilleau, promoveu o recolhimento do saldo devedor, comprovando a esta Corte de Contas, conforme documento de ID 889364. Na sequência, foram os autos submetido ao corpo técnico, o qual proferiu a manifestação conclusiva (ID 905314) que, ao tempo em que se constatou que a interessada promoveu o recolhimento do saldo devedor, concluiu para que seja expedido a quitação ao pagamento do débito (multa).

Importa registrar que o Ministério Público de Contas não mais se pronunciará nos casos e processos relativos à quitação de débitos e multas, conforme inciso II do Provimento nº03/2013.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, examinando os autos, verifico que a Senhora Janete Falquembach Reveilleau apresentou a comprovação do valor correspondente à multa que lhe fora imputada por meio do item II, alíneas a, b, c e d do Acórdão APL-TC 00172/14, em 38 parcelas de R\$226,13 (duzentos e vinte e seis reais e treze centavos), cada, totalizando o valor de R\$8.592,94 (oito mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), os quais, acrescidos do recolhimento do saldo devedor de R\$1.103,22 (um mil, cento e três reais e vinte e dois centavos), corresponde a atualização do juros, totalizou o montante de R\$ 9.696,16 (nove mil, seiscentos e seiscentos e noventa e seis e dezesseis centavos), os quais foram recolhidos à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado, Agência nº 2757-X, Conta 8358-5, conforme comprovantes juntados aos autos do presente Processo em seus respectivos ID5[2], bem como em face ao ateste lavrado por meio da certidão técnica de ID 847802, comprovando o recolhimento do saldo devedor no Documento nº2529/20 (ID 889364).

Neste passo, em fase da documentação comprobatória do efetivo recolhimento do valor da multa imposta à responsabilizada, o que, diante da apreciação feita por esta Relatoria, não há nada que obste a concessão da quitação da multa e baixa de responsabilidade em favor da mesma.

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado nas Resoluções nº 105/2012 e artigo 35 do Regimento Interno desta Corte, prologo a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I - Conceder quitação e baixa de responsabilidade de Janete Falquembach Reveilleau – CPF nº 665.336.942-00, na qualidade de Titular da pasta da Educação do Município de Monte Negro, referente a multa consignada no item II alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Acórdão APL-TC 00172/14, cujo os valores originários foram definidos em **R\$8.140,76 (oito mil, cento e quarenta reais e setenta e seis centavos)** que atualizados monetariamente, perfizeram o montante de **R\$ 9.696,16 (nove mil, seiscentos e seiscentos e noventa e seis e dezesseis centavos)**, os quais foram recolhidos à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI, no Banco do Brasil, Agência nº 2757X, Conta Corrente nº 8358-5, na forma do art. 26 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas, com nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 105/2012.

II - Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para, na forma do item I desta Decisão, adotar medidas de baixa de responsabilidade em favor da Senhora **Janete Falquembach Reveilleau** – CPF nº 665.336.942-00;

III - Após o cumprimento do item II, encaminhar os autos ao **Departamento do Pleno** para que adote as medidas de **APENSAMENTO** destes autos ao Processo Principal de nº 05010/06/TCE-RO, **lavrando-se nos autos principais a devida certidão** quanto aos termos desta Decisão de Quitação;

IV - Intimar do teor desta Decisão a Senhora **Janete Falquembach Reveilleau** (CPF 665.336.942-00), na qualidade de responsável pela pasta da Educação do Município de Monte Negro, exercício de 2006, com Publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-a da possibilidade de consulta no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V - Publique-se esta decisão;

Porto Velho, 17 de julho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1802/2020
CATEGORIA : Consulta
SUBCATEGORIA : Consulta
ASSUNTO : Consulta sobre a possibilidade de contratação de pessoal pelo regime Celetista, independentemente de Concurso Público
JURISDICIONADO : Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN

INTERESSADO : Evandro Epifânio de Faria - CPF n. 299.087.102-06
 Presidente do CISAN Central/RO
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
 Willian Luiz Pereira - CPF n. 760.015.712-87
 Superintendente do CISAN Central/RO

ADVOGADO : Luiz Eduardo Fogaça, OAB/RO n. 876
 Procurador do CISAN Central/RO

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: CONSULTA. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO.

1. Se a consulta formulada preenche os requisitos de admissibilidade, dela se conhece, nos termos do artigo 84 do RITCE/RO.

DM- 0126/2020-GCBAA

Versam os autos sobre Consulta formulada pelos Senhores Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN Central/RO - Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, e Willian Luiz Pereira, CPF n. 760.015.712-87, Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN, os quais requerem pronunciamento desta Corte, *in verbis*:

a) Deverão os gestores dos consórcios públicos intermunicipais promover a contratação de pessoal pelo regime celetista (CLT) e isso independe de celebração de concurso público, conforme prevê a Lei n. 13.822/2019?

b) Estão os consórcios públicos intermunicipais obrigados aos depósitos previdenciários, bem como todos os encargos do regramento específico da CLT, uma vez que a administração pública, usualmente não realiza essas despesas em folha?

Nestes termos em que pede-se deferimento, solicita-se que a matéria seja encaminhada ao Eminentíssimo Conselheiro, Dr. Benedito Alves, pela pertinência da atuação como Conselheiro deste consulente.

2. Atente-se por fim, que a referida Consulta se faz acompanhar do Parecer subscrito pelo Procurador do CISAN, Luiz Eduardo Fogaça (ID 908916).

3. Posto isso, em juízo de admissibilidade, decido.

4. O exame da matéria, *interna corporis*, encontra-se subordinada aos artigos 84 e 85, do RITCE, *in verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º - As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º - A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

(...)

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

5. Com vistas a evitar quaisquer demandas, sem o mínimo de plausibilidade, é que o Código de Ritos *interna corporis*, estabelece as condições em que a Consulta deve ser admitida.

6. Em sendo assim, de plano, verifico que a Consulta em tela obedece os ritos procedimentais, preenchendo os pressupostos de admissibilidade exigíveis para o seu conhecimento, insculpidos nas normas organizacionais e regimentais desta Corte de Contas como visto alhures.

7. Isso porque está suficientemente instruída, na medida em que foi formulada e assinada pelo Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN Central/RO e Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, Senhor Evandro Epifânio de Faria, e pelo Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN, Senhor Willian Luiz Pereira, contendo a indicação precisa do seu objeto, bem como encontra-se acompanhada de Parecer da Procuradoria daquela autarquia.

8. Diante disso, estou plenamente convencido que é possível conhecer da consulta, por contemplar os pressupostos legais exigíveis para a sua admissibilidade.

9. Ante o exposto, decido:

I – CONHECER DA CONSULTA formulada pelos Senhores Evandro Epifânio de Faria, CPF n. 299.087.102-06, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia - CISAN Central/RO - Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio Crespo, e Willian Luiz Pereira, CPF n. 760.015.712-87, Superintendente do Consórcio Intermunicipal de Saneamento da Região Central de Rondônia – CISAN Central/RO, por preencher os requisitos normativos estabelecidos no art. 84, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação conferida pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO, c/c o artigo 11 da Lei Complementar n. 154/96, cientificando-lhe do teor desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, cujo inteiro teor encontra-se disponível no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que, providencie a publicação desta decisão, e após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, nos termos do artigo 230, III, do Regimento Interno desta Corte, c/c a Resolução n. 146/2013/TCE-RO, que estabelece o trâmite processual da Consulta no âmbito deste Tribunal de Contas.

Porto Velho (RO), 16 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator
Matrícula 479

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1817/2020 – TCE-RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Conflito Negativo de Competência
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0355/2020-GP

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO. TESE FIRMADA EM PRECEDENTE DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO. CONSELHEIRO RELATOR À ÉPOCA DOS FATOS. REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITANTE.

1- Admite-se o julgamento de plano de conflito de competência quando a decisão fundar-se em precedente do Tribunal;

2- A distribuição de processos relativos às matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta será feita para o período da gestão, de modo que a análise de possíveis irregularidades afeta à determinado período será de competência do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que sustenta não ser o competente para apreciar o Documento autuado sob o nº 9087/19, apensado ao presente processo, o qual consiste na documentação enviada pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho, mais precisamente pela Gerente da Policlínica Dra. Ana Adelaide que, em resposta ao Ofício nº 001/2013/GCWCS, encaminhou ao TCE-RO as escalas de plantões dos seus servidores.

Necessário se faz dizer que o ofício mencionado foi expedido no bojo do processo nº 4306/15, cujo assunto "Fiscalização de Atos e Contratos" visou ao exame das escalas de plantões dos servidores vinculados à SEMUSA, referente ao período de 2013 a 2015, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Todavia o aludido processo, na forma do Acórdão APL-TC 00308/18, foi extinto sem resolução do mérito, por ter sido reconhecida a inutilidade da persecução processual, uma vez que este Tribunal de Contas já vem adotando medidas fiscalizatórias para aferir o cumprimento das jornadas dos servidores da saúde, à exemplo do que restou determinado, em caráter erga omnes, no Ofício nº 003, expedido pela Presidência no ano de 2018.

Sucede que no item III do Acórdão APL-TC 308/18, determinou-se ao Prefeito e ao Secretário de Saúde de Porto Velho que observassem as recomendações dispostas no ofício da Presidência (Ofício nº 003/2018-GP), no tocante à obrigatoriedade da publicação das escalas dos plantões dos profissionais da saúde do município. Nesse particular, vale esclarecer que na mencionada Decisão não se determinou o envio das escalas para análise individualizada, pois, conforme já mencionado, essa obrigação restava dispensada, nos exatos termos da aludida Decisão que extinguiu o processo de fiscalização (nº 4306/2015) deflagrado para o exame das jornadas de trabalho dos servidores da saúde do município de Porto Velho.

Recebido o referido expediente da Gerente da Policlínica Dra. Ana Adelaide, contendo as aludidas escalas, os documentos foram distribuídos ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, uma vez que o ofício da Secretaria de Saúde Municipal fez referência à determinação contida no expediente de relatoria do Conselheiro Wilber (Ofício nº 001/2013/GCWCS).

Assim, o mencionado Conselheiro devolveu os documentos para que fossem distribuídos ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, por entender ser este o conselheiro competente para o exame de eventual responsabilização, advinda de possível irregularidade detectada nas jornadas de trabalho enviadas ao TCE-RO, já que o Conselheiro Francisco Carvalho é o relator da gestão do Município de Porto Velho referente ao exercício do ano de 2019, relativo às mencionadas escalas (critério da prevenção).

Por sua vez, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva suscitou conflito negativo de competência, pois, segundo ele, somente o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator do processo que culminou no Acórdão APL-TC 00308/18, poderia analisar se houve o cumprimento ou não do item III do aludido Acórdão, desonerando ou não a Administração da determinação ali contida.

Por derradeiro, determinou-se a atuação do presente conflito de competência, oportunidade em que se deixou de ouvir os Conselheiros em conflito, haja vista que já haviam lançado as razões pelas quais entendiam não ser competentes para apreciar o objeto perquirido.

Não houve o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas por não se tratar de remessa obrigatória, nos termos do inciso II do Parágrafo único do art. 187 do RITCERO.

É o relatório.

Consoante relatado, os presentes autos consistem em conflito de competência suscitado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, no qual pretende seja declarada a competência do Conselheiro Wilber dos Santos Coimbra para o exame das escalas de plantões dos profissionais da Policlínica Dra. Ana Adelaide do mês de novembro de 2019, enviado pela Gerente da aludida unidade hospitalar.

Observa-se, portanto, a presença dos pressupostos processuais de validade, haja vista que mais de um juízo se declarou incompetente para o julgamento da causa, razão por que conheço do presente conflito.

Quanto ao seu julgamento, passo a decidi-lo de plano, conforme previsão contida no inciso V do § 3º do art. 187 do RITCE/RO, alterado pela Resolução n. 252/2017, in verbis:

Art. 6º Fica acrescido o § 3º ao art. 187 do Regimento Interno e os incisos V, X, XI, XV, XVI, XVII, XVIII, XXVII, XXXIII, XXXV, XXXVII, a e c, XXXVIII, XXXIX, e os §§ 1º e 2º do mesmo artigo do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

V – o relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal;
- b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

VI – ao decidir o conflito, o relator declarará qual o Conselheiro competente e a ele remeterá os autos, pronunciando-se também sobre a validade dos atos do Conselheiro incompetente.

Destarte, por existir no âmbito desta Corte precedentes quanto à competência de acordo com a controvérsia dos autos, não há óbice para o julgamento do conflito de plano (Decisão Monocrática), especialmente em prestígio ao princípio da celeridade processual.

Pois bem. Quanto ao mérito, não se pode olvidar que, na forma do Acórdão APL-TC 308/18 (proc. 4306/15) todas as unidades hospitalares do município ficaram desobrigadas de enviar ao Tribunal suas escalas de plantões para fiscalização individualizada, tanto que o processo de fiscalização formalizado para esse fim foi extinto sem resolução do mérito, uma vez que naquela assentada esta Corte entendeu pela desnecessidade de continuar com a fiscalização, pois o TCE-RO já vinha adotando outras medidas tendentes a fiscalizar as jornadas de trabalho dos servidores da saúde.

Portanto, a Gerente da policlínica estava desobrigada de enviar ao Tribunal tais escalas em 2019, pois na forma do Acórdão 308/18, não havia mais a necessidade de envio. De outra banda, nos termos do item III do referenciado Acórdão, foi determinada a publicação mensal de tais escalas. Obrigação essa que, por força da inegável natureza de renovação sucessiva, é aferida periodicamente quando da fiscalização do Portal de Transparência do município.

Todavia, a Gerente da Policlínica Dra. Ana Adelaide, embora desobrigada de tal, optou por remeter ao Tribunal as escalas, contendo as jornadas de trabalho do mês de novembro de 2019 dos servidores da mencionada unidade hospitalar pública municipal. A controvérsia reside, destarte, sobre quem é o Conselheiro competente para examinar a referida documentação.

Desse modo, devidamente exposta a controvérsia, entendo que, conforme preceitua a boa prática da resolução de conflitos dessa natureza, ser necessário o recurso aos precedentes deste Tribunal.

Nesse particular, releva destacar preliminarmente que no âmbito deste Tribunal a distribuição dos processos obedece aos princípios da publicidade, alternatividade e do sorteio, observando-se, ainda, a espécie do processo, a competência do Pleno ou das Câmaras e, ainda, a competência do CSA.

Ademais, como é cediço, o tempo do ato e/ou fato também constitui em modalidade a se atribuir a competência a um relator, consoante distribuição por sorteio previamente fixada nesta Corte, hipótese em que a competência para julgamento é delimitada pela prevenção/dependência.

E quanto a essa prevenção e dependência em razão dos fatos é que adveio o conflito entre os Conselheiros, um por entender que o objeto da fiscalização a ser empreendida deve recair na competência do relator do Município de Porto Velho à época dos fatos - ano de 2019 - e o outro por entender não possuir competência para dar cumprimento à decisão não proferida por ele.

Nesse contexto, e diante da jurisprudência prevalente nesta Corte - no sentido de que a competência para a análise de documentos levados ao conhecimento do TCE-RO deverá ser do Conselheiro/Relator na gestão em que os fatos se deram - é que se impõe reconhecer a competência, no presente caso, do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, pois é o relator do Município de Porto Velho referente ao ano em que foram elaboradas as escalas de plantão enviadas ao TCE-RO (novembro de 2019).

Nesse sentido, impende refutar, ainda, o fundamento levantado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, no sentido de que ele não possui competência para desonerar a Administração no que tange o cumprimento do item III, do Acórdão APL 00308/18, pois o comando contido no mencionado item diz respeito à obrigação sucessiva de publicação mensal das escalas de plantões e não o envio delas ao Tribunal, na medida em que o envio foi dispensado no ano de 2018, nos exatos termos do Acórdão nº 308/18.

Logo, tal determinação, por impor obrigação de trato sucessivo, que se protraí no tempo indefinidamente, não exige decisão específica acerca do cumprimento referente ao mencionado item do acórdão, sendo aferida em processo próprio de fiscalização realizada no Portal de Transparência do município, onde devem ser publicadas mensalmente tais escalas. Aliás, nota-se que a publicação vem ocorrendo, conforme se apurou em visita ao Portal de Transparência de Porto Velho.

Ademais, não se pode ter como premissa verdadeira e absoluta a afirmação de que somente o conselheiro relator do Acórdão seja o competente para verificar o cumprimento ou não de determinação proferida em decisão de sua relatoria, pois, além do Acórdão ser de autoria do respectivo colegiado onde foi proferido, o que, inevitavelmente, introduz a ideia de competência relativa dos conselheiros envolvido na decisão, existem vários procedimentos no âmbito dos Tribunais de Contas, à exemplo dos processos de Prestação de Contas, nos quais, não raras vezes, o cumprimento de determinação proferida pelo relator da gestão de determinado exercício é objeto de análise e deliberação do conselheiro relator do exercício subsequente. Prática processual essa, corriqueira no âmbito das Cortes de Contas, o que, conseqüentemente, reforça a prevalência do critério de competência por prevenção do relator da gestão em que se deram os fatos.

Nesse sentido, ainda, para reforçar a tese pela prevenção do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para o conhecimento da documentação enviada ao TCE-RO, colaciono precedente do Pleno desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. ANÁLISE DE DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DO CONSELHEIRO RELATOR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS À ÉPOCA DOS FATOS DENUNCIADOS.

1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão.
2. A análise de possíveis irregularidades denunciadas será de responsabilidade do Conselheiro relator na gestão em que os fatos se deram.
3. Descartada a tese de competência do relator da prestação de contas do ano de recebimento da denúncia.
4. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência.
5. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. (Processo n. 1251/2014; Relator Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello, julg. 20/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. PRÁTICA DE ATO SUJEITO À FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS REALIZADO NO EXERCÍCIO DE 2013. REMESSA DOS AUTOS AO CONSELHEIRO COMPETENTE. 1. A distribuição de processos relativos a matérias vinculadas às entidades da Administração Direta e Indireta do Estado será feita para o período da gestão. 2. A análise de irregularidades será de responsabilidade do Conselheiro responsável pela gestão em que ocorreu a irregularidade. 3. Suscitado e conhecido o conflito negativo de competência. 4. Determinação para remessa dos autos ao Conselheiro competente. (Processo 0773/13; Relator Cons. Presidente José Euler Potyguara Pereira de Mello; julg. 23/05/2013).

Ante o exposto, considerando os fundamentos acima sustentados, é que decido:

I – Conhecer o presente conflito negativo de competência, pois presentes os requisitos de admissibilidade;

II – Resolver o conflito reconhecendo a competência do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para análise dos documentos enviados por meio do Ofício nº 033/PAAA/2019 (ID 910775), considerando que é o relator competente para apreciar a gestão do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2019, período a que se refere a documentação enviada a este Tribunal (novembro de 2019);

III – Determinar a juntada de cópia desta Decisão ao documento nº 9087/19 (anexado ao presente feito, ID 910775), com posterior envio ao Conselheiro Francisco Carvalho da Silva para a sua deliberação;

IV- Determinar à assistência administrativa desta Presidência para que dê ciência da presente decisão aos Conselheiros interessados, bem como proceda ao cumprimento do prescrito no item anterior, arquivando-se o processo após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 72, de 22 de Julho de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) RICARDO CORDOVID DE ANDRADE, cadastro n. 335, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, indicado(a) para exercer a função de fiscal da Ata de Registro de Preços n. 8/2020/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de materiais elétricos (item 29), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA FERREIRA DE ASSI, cadastro n. 137, TÉCNICO ADMINISTRATIVO, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 8/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 010438/2019/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos